

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ-CE

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 230831.01-SRP-SEDUC

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1) SÍNTESE FÁTICA

O Município de Coreaú-CE, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando "AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, LIMPEZA HIGIENE PESSOAL, PARA ATENDER À REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE COREAÚ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Todavia, denota-se a presença de vício que pode vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2) PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3) DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DO PRAZO DE ENTREGA

Ao dispor sobre a forma de entrega, o edital prevê:

“11. DO RECEBIMENTO DO OBJETO

11.1. **A emissão da Nota Fiscal/Fatura deve ser precedida do recebimento definitivo dos produtos**, nos termos abaixo.

11.1.1. No prazo de até 5 dias corridos do adimplemento da parcela, a CONTRATADA deverá entregar toda a documentação comprobatória do cumprimento da obrigação contratual;

11.1.2. O recebimento provisório será realizado pelo fiscal ou pela equipe de fiscalização após a entrega da documentação acima, da seguinte forma:

11.1.2.1. A contratante realizará inspeção minuciosa de todos os produtos executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos produtos e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários." (grifo nosso)

Como se passa a demonstrar, o presente edital não estabelece o prazo para que a Contratada realize a entrega do equipamento, após a emissão da ordem de fornecimento.

Ademais, considerando que o processo de fabricação dos itens 147 e 155, compreende as etapas de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante (sem olvidar que o Brasil é um país de dimensões continentais); estes prazos somados podem chegar a 30 (trinta) dias, desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente.

Dessa forma para evitar que somente os fornecedores da região, que oportunamente tenham adquirido antecipadamente este material, participem do certame, garantindo que licitantes qualificados e capazes de entregar equipamentos de alta qualidade, estejam aptos, a participar, entendemos que o prazo para entrega do equipamento será de 30 (trinta) dias corridos.

Sendo assim, a flexibilização dos prazos de entrega dos produtos conforme a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade.

Sem olvidar que o art. 3º da lei de licitações 8.666/93, veda a inclusão de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do edital, em função da sede ou domicílio dos licitantes, o que ocorre no caso em tela, visto que apesar de não indicar uma exclusividade regional de modo expresse, a administração condiciona a participação ao licitante da região, visto que os demais não possuem condições de atender ao exíguo prazo do edital.

Diante do exposto, pugnamos pela alteração dos termos do edital para que o prazo de entrega dos itens 147 e 155, seja estabelecido em 30 (trinta) dias corridos, garantindo a ampla participação.

Subsidiariamente, caso contrário, esclareça que será concedido dilação de prazo desde que devidamente fundamentada.

B) DAS MEDIDAS DOS ITENS 147 E 155

Acerca dos itens 147 – “QUADRO BRANCO GRANDE”, e 155 – “QUADRO FLANELÓGRAFO” o edital dispõe:

LOTE 22 - QUADROS				
Seq	Item	Quantidade	Unidade	V. Ref. Total
147	QUADRO BRANCO GRANDE	470,0	Unidade	
155	QUADRO FLANELÓGRAFO	460,0	Unidade	

Ocorre que as especificações apresentadas no instrumento convocatório não apresentam as medidas que os equipamentos devem possuir, tais características são cruciais para a apresentação de equipamento conforme necessidade desta Administração, de modo que sequer é impossível apresentar proposta sem que as dimensões dos quadros sejam definidas, portanto, solicitamos que a Administração informe quais medidas deverão ser consideradas para os itens 147 – “QUADRO BRANCO GRANDE”, e 155 – “QUADRO FLANELÓGRAFO”²⁶.

4) DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** “

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que o órgão:

- A)** Retifique o edital para que Diante do exposto, pugnamos pela alteração dos termos do edital para que o prazo de entrega dos itens 147 e 155, seja estabelecido em 30 (trinta) dias corridos, garantindo a ampla participação.
- B)** Subsidiariamente, caso contrário, esclareça que será concedido dilação de prazo desde que devidamente fundamentada.
- C)** Esclareça solicitamos quais medidas deverão ser consideradas para os itens 147 – "QUADRO BRANCO GRANDE", e 155 – "QUADRO FLANELÓGRAFO"26.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos questionamentos, uma vez que as características apontadas restringem a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 12 de setembro de 2023.

LILIANE
FERNANDA
FERREIRA:079711
07986

Assinado de forma digital
por LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986
Dados: 2023.09.12
16:59:17 -03'00'



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86